

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1163 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	4
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 144/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 083, de 02 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR na Portaria nº 091/2021, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1155, de 29/01/2021, a parte que designou o Promotor de Justiça Leonardo Valério Púlis Ateniense para atuar perante a 35ª Zona Eleitoral – Novo Acordo para constar a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES na referida atuação eleitoral no período de 07 a 31 de janeiro de 2021, durante o afastamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 015/2020

PROCESSO: 19.30.1551.0000650/2020-66

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV.

OBJETO: Colaboração mútua dos pactuantes, destinada à operacionalização dos serviços de consignação em folha de pagamento dos membros do Ministério Público de valores devidos em razão de sua adesão ao plano de benefícios PLANJUS, administrado pelo Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV.

VIGÊNCIA: O presente Convênio entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, e terá vigência durante o período de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, a contar da data do termo inicial

DATA DA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 043/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010382051202111, de 03/02/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joveni de Melo Moraes, a partir de 15/02/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 04/02/2021 a 05/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1530.0000110/2018-29

PARECER Nº: 018/2021

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE

DECISÃO DG Nº. 009/2021 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 018/2021, datado de 08 de fevereiro de 2021 (ID SEI 0055757), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea "f" e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n.º 01/2021, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0054848), DEFIRO a manutenção da concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas à servidora IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE, Analista Ministerial Especializada - Administração, lotada no Departamento de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça, matrícula nº 37501, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 01 de março de 2021.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Caso a Requerente necessite prorrogar o benefício, é necessário que faça o requerimento com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 018/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a deliberação da 222ª Sessão Ordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2021, acerca do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de que trata a Resolução CSMP nº 001/2021;

RESOLVE

Art. 1º CONSTITUIR Comissão Eleitoral para conduzir o processo eleitoral destinado à escolha de membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 2º DESIGNAR para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do primeiro, os seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

Cantionilton Pereira da Silva

Maria Natal de Carvalho Wanderley

Fábio Vasconcellos Lang

II – Membros suplentes:

Adriano César Pereira das Neves

André Ramos Varanda

Art. 3º Compete à referida Comissão conduzir e baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as disposições legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003074, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de residência abandonada no setor Campos Belos que está sendo utilizada para a prática de atos ilícitos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0003233, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível desmatamento no Loteamento Águas Claras, em Gurupi-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001521, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia de mau cheiro atribuído a BRK Ambiental na Quadra 1303 Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos,

que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005317, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual irregularidade quanto a ausência da disponibilização aos candidatos do gabarito da prova, decorrente do processo seletivo realizado pela ISAC, violando-se o princípio da transparência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001093, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual superfaturamento nos pagamentos realizados pela Agência Tocantinense de Transporte, decorrente do contrato n. 041/2013, firmado com a empresa Curinga dos Pneus, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor, o qual foi objeto de ação judicial. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007635, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual prática de internação compulsória perpetrada pela Clínica de Recuperação Novo Amanhecer Ltda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0366/2021

Processo: 2020.0004968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor

são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004968 apontam que a empresa SEAUT – Sistema Educacional de Aprendizagem Universitário e Tecnológico (Thiago Rosa da Silva – ME, CNPJ nº 16.981.792/0001-62) teria ofertado curso de “Licenciatura em Pedagogia”, na cidade de Carmolândia-TO, na modalidade semipresencial, porém, não teria fornecido diploma aos estudantes que concluíram o curso, por não possuir registro junto ao Ministério da Educação – MEC;

Considerando que a conduta da referida empresa, possivelmente, ocasionou lesão aos direitos dos consumidores;

Considerando que, até o presente momento, as informações colhidas na referida notícia de fato apontam a necessidade de realização de outras diligências para apuração do caso, com a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à tutela dos direitos dos consumidores;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de apurar a suposta prática de lesão aos direitos de consumidores pela empresa SEAUT (Thiago Rosa da Silva – ME - CNPJ nº 16.981.792/0001-62), na oferta de curso de “Licenciatura em Pedagogia”, na cidade de Carmolândia-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Sra. Joana Alves Ferreira, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando: 1) informações sobre o vínculo mantido com a SEAUT (Thiago Rosa da Silva – ME - CNPJ nº 16.981.792/0001-62), na condição de Coordenadora; 2) esclarecimentos sobre o relato de que os alunos da SEAUT (Thiago Rosa da Silva – ME - CNPJ nº 16.981.792/0001-62) pagavam as mensalidades através de depósitos bancários, em conta de titularidade da Sra. Joana; 3) cópia da lista dos alunos do curso de “Complementação em Pedagogia” ofertado pela SEAUT-ME, em Carmolândia-TO, que ficaram sem receber diploma; 4) que a Sra. Joana informe se tem conhecimento da existência de ações judiciais (cíveis ou criminais) referentes ao Curso de “Licenciatura em Pedagogia” ofertado pela SEAUT em Carmolândia-TO;

d) Encaminhe-se cópia dos presentes autos a uma das Promotorias de Justiça de Araguaína com atribuição criminal, para conhecimento e adoção de providências, tendo em vista a necessidade de apuração da possível ocorrência do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal);

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0365/2021

Processo: 2021.0001055

Ementa: Política de transporte escolar. Suspensão dos serviços em razão da pandemia da Covid-19. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Prestação de serviço. Acesso a educação. Possibilidades.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente programa suplementar de transporte;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

(Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece, no artigo 10, inciso VII, que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no artigo 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/1997); CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.880/2004 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com objetivo de garantir o transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação;

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO existir interesse coletivo na correta aplicação dos recursos públicos transferidos pela União para a prestação de serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO Ofício Circular nº 01/2021-CAOIJ-MPETO, que aponta que em relatório de inspeção na frota de veículos escolares, referente ao primeiro semestre de 2020 e realizado em somente 96 municípios do Estado, em razão da suspensão da vistoria devido a Pandemia da Covid-19, o número de veículos considerados aptos foram apenas 313 do total de 1065 veículos vistoriados;

CONSIDERANDO que não ocorreu transporte escolar no ano de 2020 por conta da pandemia da Covid-19, e estados e municípios não tiveram custos com ações da referida área;

CONSIDERANDO que o PNATE tem a finalidade de apoiar o acesso e a permanência dos alunos da educação básica pública, contribuindo para o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes;

CONSIDERANDO a importância dos gestores aprimorarem a responsabilidade na gestão fiscal e orçamentária da política de transporte escolar, garantindo a execução de 100% dos recursos consignados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mesmo no contexto de fechamento das escolas em razão da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das rotas de serviços de transporte escolar e sua adequação prioritária para circulação/trafegabilidade segura dos estudantes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo sobre o transporte escolar, para produzir informações consistentes que contribuirão para o planejamento e/ou ajustes das políticas públicas voltadas ao objeto em questão, bem como nas tomadas de decisões inerentes ao poder

público, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos com o decorrer da coleta de informações, determinando:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando informações técnicas que possam subsidiar o presente procedimento;
- Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais que sejam relevantes ao acompanhamento em tela, relativas às medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e Secretaria Estadual de Educação, relativas ao objeto do presente;
- Oficiar a Secretaria Municipal de Educação de Palmas e Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação de Palmas, acerca desta portaria, para prestar as seguintes informações e documentações especificamente em relação ao período pandêmico: a) Quantidade de municípios vinculados aos respectivos sistemas, que prestam o serviço de modo direto, ou com veículos de sua propriedade, ou de modo indireto, ou por meio da contratação de serviços de veículos de terceiros, ou de forma combinada/articulada; b) Quantidades de estudantes atendidos pelo transporte da rede estadual de ensino (zona urbana e rural); c) Há estudos realizados pela SEDUC acerca do formato do fluxo do transporte escolar que deve ser adotado na retomada das atividades educacionais híbridas e/ou presenciais no período da pandemia, tendo em vista a necessidade de atendimento de medidas de biossegurança como distanciamento social? Em caso positivo, enviar estudo. Em caso negativo, informar porque ainda não viabilizaram a gestão de biossegurança para referida área; d) Qual foi/será o órgão público responsável por elaborar e fiscalizar os estudos e aplicação destes, que servirão como base para a resposta do Item 3? Qual a metodologia e as bases de dados utilizadas? e) Quais medidas administrativas e jurídicas a SEDUC vem tomando para pactuar a responsabilização compartilhada na garantia do transporte escolar que atenda as prerrogativas de biossegurança necessárias para evitar disseminação da Covid-19 (diagnóstico da situação das rotas de serviço de transporte escolar e sua adequação prioritária para circulação/trafegabilidade segura dos estudantes)? f) Qual planejamento de adequação da frota escolar (correção e manutenção dos apontamentos feitos pelo Detran em 2020/1, e neste momento atendendo as questões de biossegurança)? g) Há e quando será lançado orientação amplamente divulgada de orientação aos familiares e responsáveis sobre os protocolos sanitários a serem seguidos pelos condutores e estudantes quanto ao uso do transporte escolar;
- Oficie-se o Detran requisitando informações acerca das tratativas de fiscalização do transporte escolar;
- Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, informando sobre a presente portaria e solicite informações sobre as ações de acompanhamento do objeto em questão por aquele Tribunal.

Palmas, 05 de fevereiro de 2020.

PALMAS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000183

Trata-se de Notícia de Fato, protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº. 07010377613202111, registrada por Cleudiana Ramos Catanhêde, relatando que em consulta com o clínico geral do município, tomou conhecimento que o filho apresenta indícios de Transtorno do Espectro Autista e que para a confirmação do diagnóstico necessita submeter a criança à consulta médica junto ao neurologista, contudo, o procedimento não foi fornecido à paciente.

Visando a resolução extrajudicial da demanda foi expedidos ofícios ao Núcleo de Apoio Técnico do município de Palmas e a Secretaria de Saúde do Município requisitando informações a respeito da oferta de atendimento ao paciente.

Por meio da Nota Técnica nº 945/2021/NATSEMUS, foi informado que a equipe do Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, realizou contato junto ao município solicitando informações a respeito da demanda do paciente, tendo a secretaria de saúde informado que após a diligência apresentada pelo núcleo o paciente foi devidamente regulado para realizar consulta com equipe médica do município, tendo o município realizado a primeira consulta e apresentado o extrato de agendamento dos demais atendimentos, em anexo.

O município acrescentou que o atendimento já havia sido ofertado à paciente em dezembro de 2020, tendo a parte deixado de comparecer ao ambulatório Dr. Eduardo Medrado, motivo pelo qual, os procedimentos foram reagendados para 2021.

Em contato realizado junto a genitora do paciente, certidão evento nº 5, foi informado a regulação do paciente por parte do município, bem como a data das consultas e o local em que serão realizadas, a saber, unidade de saúde municipal, Dr Eduardo Medrado, tendo a genitora declarado ciência da informação.

Diante do relato acima, a declarante foi informada que o procedimento será arquivado, e que caso haja alguma intercorrência, poderá efetivar nova denúncia junto ao órgão ministerial. Dessa feita, considerando que o pleito da parte interessada foi atendido, tendo em vista que o paciente está regulado para receber atendimento e todos os exames foram agendados, e que a data para as consultas está dentro do prazo legal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da decisão de arquivamento.

PALMAS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0367/2021

Processo: 2021.0001053

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de cirurgia neurológica pelo Estado do Tocantins para a usuária do SUS V.L.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Oficie o Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas para prestar informações no prazo de 3 dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005753

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada visando averiguar eventuais irregularidades no dimensionamento de profissionais fisioterapeutas na Unidade de Internação (UI) do Hospital Geral Público de Palmas (HGPP), bem como a suspensão de plantões extraordinários realizados pelos referidos profissionais (evento 1).

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Consta dos eventos 8 e 9 encaminhamento da notícia ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e providências pertinentes.

É o relato do necessário.

Na notícia de fato supramencionada, o noticiante (anônimo), relatou o seguinte:

“Bom dia, Hoje dia 18/01/2019 por volta da 10:00, os fisioterapeutas da Unidade de Internação-UI do Hospital Geral de Palmas, foram chamados pela coordenação para uma reunião, onde fomos informados que foram suspenso os plantões extra-ordinários com data retroativa a 03/12/2018, data que o documento foi repassado ao Departamento Pessoal do HGP, porém por um motivo não explicado, foi repassado aos coordenadores e funcionários apenas hoje 18/01/2019, 46 dias após o recebimento. Informaram que os plantões extraordinários realizados neste período não poderão ser pagos. Entendo que o estado passa por uma crise financeira, que deve se readequar, porém, as informações devem ser repassadas em tempo hábil. existe a necessidade com base no perfil do paciente da UI (30% das atendimentos da fisioterapia no HGP são pacientes semi intensivos, que por falta de leitos em UCI e UTI estão na UI). O Estado simplesmente por mais uma falha da gestão, não repassa aos SERVIDOR. Sobre a necessidade de Fisioterapia no HGP, gostaria de saber qual a legislação que a SESAU se baseia para fazer o dimensionamento, gostaria de apresentar aos nosso Secretário de Saúde duas: Resolução nº 444 do COFFITO e Portaria 895/2017 do Ministério da Saúde, visto que nem na UTI do HGP e e Araguaina estão sendo respeitada a quantidade mínima de profissionais regulamentadas pela legislação vigente.”

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração, expediu-se diligência à Superintendente de Gestão Profissional e Educação em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde SGPES/SES/TO (eventos 2 e 4), para esclarecimento acerca do noticiado.

Em resposta o Secretário de Estado da Saúde, a Superintendente de Gestão Profissional e Educação em Saúde e o Diretor-Geral do HGPP, declararam desconhecer a situação denunciada, afirmando inexistir impedimentos na realização de plantões extraordinários por fisioterapeutas na data indicada na denúncia, ou mesmo “pendências relativas ao pagamento de plantões extras do período a partir do dia 03/12/2018”, relatando, contudo, a ocorrência de glosas de plantões

extras realizados por fisioterapeutas, justificadas por impedimentos de realização, ante a ausência da comprovação exigida para o recebimento dos plantões ([evento 7](#)). Veja-se:

“(…) Considerando a Legislação aplicada no que institui a indenização mensal pelo plantão extraordinário do pessoal médico, paramédico e demais profissionais da saúde, que laboram na assistência direta à saúde, lotados nas unidades hospitalares da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo Único da Lei nº 1.448, de abril de 2004. Para tanto, em 2017 com o DECRETO Nº 5.602, DE 13 DE MARÇO DE 2017, o Governo do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe confere, publicou tal Decreto para definir os critérios que necessitam para o pagamento de plantões extraordinários aos profissionais da saúde.

Diante da denúncia anônima apresentada nesta exordial, a Gerência da Folha de Pagamento e Controle -GFPC, informa que não é de conhecimento da área técnica tais alegações, uma vez que não há parte impeditiva da realização de plantões extraordinários dos fisioterapeutas na data referida, conforme relatórios em anexo de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, ao qual consta que não há glosas (plantões extras recusados) de fisioterapeutas com justificativas de impedimento da realização, há algumas glosas, mas por causa de comprovações que são necessárias para o recebimento dos plantões (ANEXO). (…)” (grifos inseridos)

Para comprovação de suas declarações, os representantes da SES/TO encaminharam relatórios de glosas de plantões extras de dezembro/2018 e janeiro/2019 ([evento 7](#)).

Relativamente ao dimensionamento de profissionais fisioterapeutas no HGPP, os representantes da SES/TO encaminharam resposta com indicação das normativas e diretrizes utilizadas para realização do dimensionamento em cada unidade hospitalar, veja-se:

“(…) Sobre a necessidade de profissionais fisioterapeutas ao Hospital Geral de Palmas – HGP, a Secretaria Estadual da Saúde - SES, desenvolveu o dimensionamento da força de trabalho conforme o número de leitos disposto na unidade de saúde para atendimento as demandas sociais de saúde a população, Dessa forma, a SES/TO através da PORTARIA/SES/GABSEC Nº 83, de 01 de fevereiro de 2018, instituiu-se o Grupo Conductor (GC) e os Grupos de Trabalho (GT) para o dimensionamento da força de trabalho em saúde em unidades hospitalares que competem a esta gestão.

Considerando o dimensionamento da força de trabalho como uma ferramenta estratégica para a gestão em saúde e para a busca da atenção efetiva e adequada às necessidades da população, este relatório apresenta o diagnóstico da força de trabalho, de forma simplificada, das unidades hospitalares sob gestão estadual, considerou as habilitações das mesmas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como dados e informações coletadas

junto à Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias e Carteira de Serviços disponibilizada no google drive pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde. A metodologia propõe o uso de indicadores e parâmetros que se baseiam em portarias ministeriais, normas sanitárias, funcionamento dos hospitais federais e na ausência de dados públicos, considerou-se o perfil de atenção à saúde prestada pela instituição e referências de literatura.

A programação da força de trabalho foi calculada a partir desses indicadores e parâmetros, expressa em horas programadas e convertido em número de trabalhadores considerando sua carga horária padrão na unidade do Hospital Geral de Palmas - HGP, vejamos: (…)

As bases de dados utilizadas para a análise foram: Sistema de Recursos Humanos (SISRH), Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (ERGON), Sistema de Regulação -SISREG, Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera Eletiva – SIGLE, Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) e Sistema de Escalas/INTRANET.

As variáveis analisadas são:

- Trabalhador -Número de trabalhadores que mantém vínculo de trabalho efetivo, contratado ou comissionado com a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;
- Trabalhador ativo -Número de trabalhadores que equivalem às horas dos trabalhadores ativos em determinada área/equipe do HGP quando adotada a carga horária padrão do cargo;
- Trabalhador afastado -Número de trabalhadores afastados por mais de 15 dias (licenças e afastamentos) no mês de referência do estudo;
- CH contratada -Horas contratadas constante em instrumento que rege a atividade do trabalhador. Ex. posse em concurso, contrato;
- CH realizada -Horas efetivamente realizadas pelo trabalhador de acordo com legislação vigente. Ex.: Enfermeiro contratado 40 horas, realiza 30 horas semanais;
- Horas Programadas/mês - Total de horas necessárias para o cargo em determinada área/setor, considerando o número de atividades, capacidade instalada, estrutura, processos, produção, serviços ofertados;
- Horas Programadas/mês com IST - Total de horas programadas acrescidas 15% referente ao Índice de Segurança Técnica;
- Atividade - Conjunto de ações realizadas por determinado

profissional para a realização ou apoio ao cuidado em uma determinada equipe.

Portanto, a Secretaria Estadual da Saúde, utiliza-se dessas diretrizes, para realização do dimensionamento de cada unidade hospitalar, em conformidade com as normativas. (...)"

Para demonstração do arrazoado, os representantes da SES/TO encaminharam demonstrativo do cálculo da força de trabalho, com os indicadores e parâmetros utilizados, considerando a carga horária padrão na unidade do HGPP (evento 7 - MEMORANDO-1074/2020/SES/DRMATS/GRT).

Desse modo, o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/20181.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias², recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP) (...)"

2 "Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

PALMAS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001258

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação indevida de cargos públicos por Henrique Ruella Torres.

A investigação foi instaurada mediante denúncia anônima, tendo em vista que a Notícia de Fato que lhe deu lastro evidenciava que o investigado estava a incorrer em incompatibilidade de datas e horários de trabalho, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Objetivando a instrução do feito, requisitei informações à Fundação Unirg e a Secretaria de Saúde de Gurupi (eventos 18 e 20), tendo os referidos órgãos, em resposta, prestado os devidos esclarecimentos (eventos 25 e 26).

Fora colhido o depoimento investigado (evento 34), que em complemento, encaminhou algumas informações adicionais e documentos (evento 36).

É o relatório necessário.

Ao final da instrução procedimental, restei convencido, de acordo com o depoimento do investigado (evento 34) e com base nos documentos encaminhados pelo mesmo (evento 36), que a denúncia anônima era improcedente.

Com efeito, infere-se dos autos que o investigado possui dois cargos públicos legalmente acumuláveis na forma da Constituição Federal, sendo eles de cirurgião-dentista junto ao Estado do Tocantins, estando cedido ao Município de Gurupi, com lotação na UPA e de professor adjunto na Fundação Unirg.

Nas ocasiões em que se observaram supostos choques de plantões cumpridos na UPA de Gurupi com as aulas ministradas na Unirg, o investigado procedeu informalmente a permuta de plantões com outros dentistas, também lotados na UPA, de forma a viabilizar a prestação de serviços nos dois órgãos, sendo importante anotar que tal fato era de conhecimento do chefe da referida unidade de saúde, ademais, não constando dos autos evidências de prejuízo ao atendimento prestado aos usuários do SUS em decorrência das aludidas trocas de plantões, podendo-se dizer o mesmo em relação as aulas ministradas na Fundação Unirg.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública em desfavor do investigado por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo

1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o investigado e os interessados (Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi), publicando-se esta decisão, também, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0000667 - 8ªPJM
Representante anônimo

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000667, a qual se refere ao suposto descumprimento de normas sanitárias durante a posse da Prefeitura de Gurupi, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de normas sanitárias objetivando o enfrentamento e mitigação da pandemia do Coronavírus, tendo em vista a suposta aglomeração de 800 pessoas por ocasião do evento de posse da Prefeitura de Gurupi/TO, ocorrido no dia 01º/01/2021, em uma casa de eventos (Palacius Real) deste município.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei aos técnicos ministeriais que procedessem pesquisas sobre os fatos noticiados junto a fontes abertas, em especial na internet, tendo a certidão da diligência sido acostada no evento 2.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Nesta data, em consulta ao site www.eveplan.com, obtive a informação de que a casa de eventos Palacius Real, situada na Rua 03, Waldir Lins I, neste município de Gurupi/TO, dispõe de três salões, sendo o maior deles o Salão 3, onde foi realizado a solenidade de posse da Prefeitura de Gurupi/TO e dos vereadores desta urbe,

ocorrida no dia 01º/01/2021. O site em questão registra que a capacidade do maior dos salões é de 2200 pessoas, significando isso dizer que, mesmo que considerado verdadeiro o fato de que aproximadamente 800 pessoas se fizeram presentes na referida solenidade, este quantitativo é inferior a 50% (cinquenta) por cento da capacidade daquele espaço, circunstância essa que garantiu relativo distanciamento social por ocasião do indigitado evento.

Ademais, insta anotar que o art. 15 do Decreto Municipal nº 1.093/2020 (dispondo sobre medidas de enfrentamento a pandemia do Covid-19), vigente ao tempo dos acontecimentos, autorizou o funcionamento das Casas de Eventos em Gurupi/TO, e embora não tenha se referido exatamente a “solenidade de posse de políticos eleitos”, permitiu eventos ainda mais suscetíveis de provocar aglomeração e contatos pessoais indesejáveis, como casamentos e aniversários, e nessa quadra, o dispositivo em questão não restringiu a quantidade máxima de pessoas que poderiam comparecer aos eventos, em relação a metragem do imóvel, diversamente do que dispôs, por exemplo, para cursinhos pré-vestibulares (art. 24) e supermercados (art. 29, inciso III).

Dentro do contexto acima retratado, forçoso convir que não se mostrou irregular e/ou ilegal a presença de cerca de 800 pessoas no evento sob análise, tendo em vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme mandamento insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ressalta-se, também, que das fotografias e vídeos averbados nestes autos, à exceção de alguns raríssimos casos, a esmagadora maioria da plateia que prestigiou o evento, inclusive a mesa de autoridades, portava máscaras de proteção facial obrigatórias, fator este que denota respeito as normas sanitárias por parte dos organizadores e participantes do evento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPE, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência desta decisão, também, à Prefeitura de Gurupi.

GURUPI, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0376/2021

Processo: 2021.0000051

Ementa: Atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071,

ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, publicada pelo Governo Federal que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu art. 11, que os Estados tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive nas emergências humanitárias e desastres naturais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que "sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos";

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficientes física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (LBI) estabelece que a pessoa com deficiência será

protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO que, no parágrafo único do art. 10, a LBI estabelece que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), enquanto viabilizador de demais direitos, garantindo que as notícias, campanhas e informações sobre como prevenir e conter o coronavírus sejam acessíveis a todos, assim, como o acesso educacional, considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO a denúncia formulada pela Senhora Leonora Marques Castro, mãe da criança Yasmim Amaral Castro, com deficiência neurológica, NF 2021.0000051, afirmando que no ano de 2020 a mencionada criança não conseguiu acompanhar o ensino

remoto, da forma que foi ofertada pela Escola Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE :

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19, visando o acesso das pessoas com deficiência ao ensino e adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Dê ciência da portaria a Prefeita, a Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;
3. Encaminhe-se a Recomendação anexa a Secretária Municipal de Educação de Gurupi, Diretores de Escolas Públicas e Particulares e Presidente do Conselho Municipal de Educação de Gurupi.

Cumpra-se.

GURUPI, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000051

Ementa: Atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, publicada pelo Governo Federal que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu art. 11, que os Estados tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive nas emergências humanitárias e desastres naturais;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social

compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015 (LBI) estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO que, no parágrafo único do art. 10, a LBI estabelece que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), enquanto viabilizador de demais direitos, garantindo que as notícias, campanhas e informações sobre como prevenir e conter o coronavírus sejam acessíveis a todos, assim, como o acesso educacional, considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO a importância de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência serem consultadas e mobilizadas para identificação das demandas e planejamento das ações de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso a saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de

superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 11/2020, que dispõe sobre “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”, no qual dispõe que “estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais”;

CONSIDERANDO que os dispositivos do item 8 (Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial) são precipuamente dirigidos a orientar os sistemas de ensino federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação aos alunos com deficiência, no sentido de que “devem ser privados de interações presenciais” (item 8.1) e de que “não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus” (item 8.2);

CONSIDERANDO que essas orientações equiparam indevidamente a deficiência à comorbidade e ao comportamento de risco em relação à Covid-19 e ofendem o disposto no art. 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que veda a discriminação baseada na deficiência e determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida;

CONSIDERANDO que a orientação para que alunos com deficiência sejam privados de interações e aulas presenciais, num contexto de retorno dos demais alunos às aulas presenciais, ofende o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à educação. E ofende ainda o art. 8º, que dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando toda espécie de discriminação, inclusive toda forma de exclusão que tenha o efeito de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, no documento Policy Brief: A Disability-Inclusive Response to COVID-19, recomenda diversas[1] ações setoriais para uma resposta inclusiva em relação às pessoas com deficiência no contexto da Covid-19. No que diz respeito ao retorno às aulas nas escolas, proferiu recomendação nos seguintes termos: Assegurar que o retorno à escola seja inclusivo. Os agentes educacionais devem assegurar que o retorno à escola seja inclusivo em relação

às crianças e adolescentes com deficiência, em atenção à maior defasagem no aprendizado/aproveitamento. Isso pode incluir o desenvolvimento de planos de educação acelerada, aulas de reforço e de recuperação[2].

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), proferiu Manifesto Público de Recomendação ao Conselho Nacional de Educação para Alteração do Parecer CNE nº 11/2020, de 15 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o CONADE descreve em seu Manifesto, Anexo I, diversos auxílios – como adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante - que devem ser assegurados aos alunos com deficiência a fim de possibilitar o retorno inclusivo desses alunos à escola, e que se contrapõem às razões apresentadas no item 8.1 do Parecer;

CONSIDERANDO que se trata de auxílios cuja adoção deve ser observada pelas instituições de ensino para superação das barreiras características da deficiência. Lembre-se que, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que consta menção no Parecer CNE/CP nº 11/2020 de que foi “organizado em colaboração com o Ministério da Educação (MEC), e contou com a participação de entidades nacionais como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a FNCEM, o Fórum das Entidades Educacionais (FNE), além da interlocução com especialistas e entidades da sociedade civil”, e dispõe que “deverá ser desdobrado em normas específicas, a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.”;

CONSIDERANDO que não se encontram, no entanto, entre as importantes instituições participantes da elaboração do Parecer, instituições ou coletividades organizadas de pessoas com deficiência. Trata-se de evidente omissão no procedimento de elaboração do Parecer, uma vez que o art. 4º, item 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que: 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas, conforme expressa RECOMENDAÇÃO Nº 28 e 29/2020 – MPF/PRDF;

CONSIDERANDO ainda que diversas entidades instituídas para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou a ela dedicadas manifestaram-se publicamente contra os itens 8, 8.1. e 8.2 do Parecer, mencionando-se entre elas, ademais do CONADE (Manifesto de 15/07/2020), as seguintes, a título exemplificativo: Associação

Fortaleza Azul, Laboratório de Estudos e Pesquisa em Ensino e Diferença (LEPED), Grupo de trabalho de Educação Especial (GT15) da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e a Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE) (15/07/2020), Núcleo de Estudos e Políticas de Inclusão Escolar (NEPIE/UFRGS) (14/07/2020), Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADPEP)(07/2020). CONSIDERANDO que, embora se reconheça a maior prevalência de comorbidades e comportamentos de risco, em relação à Covid-19, associados a limitações funcionais existentes em pessoas com deficiência, não cabe identificar a deficiência com essas comorbidades e comportamentos, uma vez que essas situações também podem estar presentes em alunos sem deficiência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

RECOMENDA :

À Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Município de Gurupi, ao Presidente Conselho Municipal de Educação de Gurupi, Diretores (as) de Escolas Particulares e Públicas de Gurupi, e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a garantia do acesso educacional às pessoas com deficiência que:

1. Elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que planejem, executem e monitorem medidas que garantam aprendizagem e inclusão dos estudantes com deficiência durante a pandemia, ainda para ocasião da retomada das atividades escolares presenciais ou remotas, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democrático, inclusive nos projetos pedagógicos de cada unidade escolar vinculada aos sistemas de ensino;
2. Façam a aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitadas as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais, levando em consideração as especificidades dos estudantes com deficiência como materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva para os estudantes que permanecerão em atividades remotas;
3. Atentem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos alunos e famílias, servindo-se do auxílio técnico de profissionais de assistência social e psicologia para o planejamento das aulas, em suas diversas modalidades, e eventual adoção de medidas compensatórias e intervenções educacionais

direcionadas aos prejuízos decorrentes da interrupção dos trabalhos escolares;

4. Procedam com a sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;

5. Observem a necessidade da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar (especialmente a escuta das famílias) ara a construção da proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades escolares(presenciais ou híbridas) dos estudantes deficientes;

6. Exijam que as unidades escolares contemplem em suas propostas pedagógicas, o plano de intervenção em relação às pessoas deficientes, bem ainda, avaliem, caso a caso, as ações de intervenção, levando em consideração os aspectos individuais de cada aluno;

7. Abstenham-se de aprovar propostas pedagógicas, ou qualquer outro documento das instituições de ensino da Rede Privada e Pública, que contenham restrições de acesso aos alunos com necessidades educacionais especiais, que possam resultar na negativa do direito ao acesso e adaptação das tecnologias assistivas necessárias;

8. Assegurem ao aluno com deficiência o retorno (presencial ou híbrido) com pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, adotando medidas tais como a Busca Ativa, Tecnologia Assistiva, disponibilização de atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante, além de profissional tradutor e intérprete de Libras e de guia-intérprete, especialmente nas transmissões de atividades não presenciais;

9. Evitem fundamentar eventual decisão/recomendação/parecer pelo não retorno do aluno às atividades presenciais apenas em sua deficiência, quando esta não tenha relação com os critérios sanitários adotados quanto aos demais alunos;

10. Assegurem, especialmente à comunidade escolar e aos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ampla publicidade das medidas sanitárias e pedagógicas que normatizam as necessidades específicas para o acesso dos estudantes deficientes ao ambiente educacional.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta acerca do acatamento da presente recomendação, especialmente para a apresentação de informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas acima referidas atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Publique-se.

GURUPI, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 24/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

PA Nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Bueno Viagens Eireli – ME, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo

19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitam sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da

concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Bueno Viagens Eireli – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola - trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se

mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009070

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 025/2021, de 05 de fevereiro de 2021

PA Nº 2018.0009070

Recomendação à empresa Transcamelo Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 06.309.525/0001-90, destinada assegurar a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e inciso I do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor; Parágrafo Único, inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor; Lei Estadual nº 3.306/2017 e:

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 2ª Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Administrativo nº 2018.0009070, instaurado a partir da conversão dos autos do Procedimento Preparatório com o objetivo de investigar a possível prática de omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º garante defesa ao direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão competente

e legitimado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de abuso no fornecimento de serviços, conforme preceitua os artigos 39, inciso VIII, 82 e 81 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante artigo 19 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Declaração Universal dos Direitos da Criança);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, do ECA, sendo que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, e esportes, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (o art. 71 do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei 12.852 de 2013 assegura em seu artigo 31 que todo jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.306, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial 5.006, 12.852 de 2013, assegura em seu artigo 1º, o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, do trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos: “ Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos”;

CONSIDERANDO que para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir, conforme o inteiro teor do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.306, a seguinte documentação: Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da

escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, da referida Lei, de acordo com o qual: “Art. 3º Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”

CONSIDERANDO que a referida legislação prevê penalidades em caso do descumprimento do direito nela assegurado por parte das empresas concessionárias de transporte, e o faz da seguinte forma: “Art. 4º As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de 10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.”

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática aos atos abusivos ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Transcamelo Ltda – ME:

1. A observância ao disposto do artigo 1º da Lei Estadual 3.306, de 7 de dezembro de 2017 o qual assegura que: “Art. 1º Fica garantido o direito do estudante de qualquer nível de ensino à redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens nos transportes coletivos e convencionais intermunicipais, no trajeto de ida e volta da escola para a residência ou da escola para o trabalho, nos dias letivos.”
2. Quanto à emissão de passagem com desconto nos seguintes termos: “Art. 2º Para a emissão das passagens com desconto, as empresas poderão exigir: I - comprovante de endereço, quando se tratar do trajeto escola - residência; II - comprovante de trabalho, quando se tratar do trajeto escola – trabalho; III - comprovante de matrícula ou declaração da escola, atestando que o aluno frequenta regularmente as aulas; IV - documento oficial de identidade.
3. A observância do disposto no Art. 3º “Fica facultada às empresas a utilização de bilhetes especiais para meia passagem e a cobrança de documento de identidade no ato de utilização da mesma.”
4. O Cumprimento do disposto na legislação pertinente, sob pena de aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 4º da lei 3.306 “As empresas concessionárias de transporte que não cumprirem o que determina esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades: I - multa pecuniária de

10 salários-mínimos por descumprimento; II - persistindo o descumprimento, cassação da concessão de exploração das linhas a elas concedidas. Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo é recolhida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor”

Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para que sejamos informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se encaminhando em anexo a Recomendação e cópia da portaria de instauração.

GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MIRACEMA DO TOCANTINS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001073

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata o acúmulo de cargo da funcionária do município de Miracema do Tocantins: Maria Amélia R. de Andrade. Esclarecendo que:

“ A referida funcionária tem o cargo de auxiliar administrativo (40 horas) no município de Miracema e desde a gestão passada, a funcionária Amélia está em desvio de função, exercendo o cargo de Técnica em enfermagem, estando lotada na Policlínica do Município. Relata ainda que essa mesma funcionária acima citada, trabalha de contrato, como Técnica em enfermagem, no Hospital Regional de Miracema, carga horária de 40 horas e com a escala diurna.

Assim, aparece no município para trabalhar no dia que quer, às vezes aparece 1 vez na semana, somente no período da tarde, quando vai. Esse caso vem causando indignação nos funcionários, porque a funcionária Amélia ganha 2 salários (Estado e Município), sendo que no município de Miracema, a funcionária faz de conta que trabalha e não comparece ao serviço, só assina a folha de ponto no final do mês como se tivesse trabalhado todos os dias . E a realidade não é essa. E agora a situação está escancarada, sendo perceptível por todos que desde o mês de junho de 2020 esta dessa forma. Esclareço

que tem mais um agravante, essa funcionária quando questionada da real situação alega que no município só pode trabalhar meio período devido ter um filho especial. Eis a questão: como essa funcionária pode trabalhar no hospital fazendo plantões de 12 horas no mês diuturnamente e o serviço do município só lembra na hora de receber??

Esperamos que seja apurada essa situação, pois é necessário dar um basta e ser fiscalizada essa funcionária. E verificar quem é o responsável por essa funcionária, pois a mesma tá parecendo mais é uma funcionária fantasma, só recebe e não trabalha. Queremos que apure, pois está muito errado, como é que essa funcionária pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. Enfim, está tendo acúmulo de cargo, excedendo cargo horária e sendo que está em desvio de função no município pois ela é concursada como auxiliar administrativo 40hs e está como técnico em enfermagem”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Oficie-se a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, apresentando a escala da referida funcionária desde o mês de junho de 2020 até o mês de fevereiro de 2021, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001075

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Pessoas q estão tomando a vacina covid que não tem comorbidades e nem são servidores da saúde linha frente municio de miracema

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que pessoas que estão tomando a vacina covid que não tem comorbidades e nem são servidores da saúde linha frente municipio de Miracema. Apresenta em anexo foto de uma pessoa identificada por Gyovanna J. Carneiro.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca da suposta vacinação da Sra. identificada na foto por Gyovanna J. Carneiro, apresentando comprovante de vacinação e justificativa plausível, no prazo de 24 horas, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como o anexo II.
2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca da suposta vacinação da Sra. identificada na foto por Gyovanna J. Carneiro, apresentando comprovante de vacinação e justificativa plausível, no prazo de 24 horas, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como o anexo II.
3. Notifique-se a Sra. Gyovanna J. Carneiro, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, para apresentar manifestação/ defesa acerca do caso ora retratado, no prazo de 24 horas, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato, bem como o anexo II.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0001078

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pela Sra. Marcione Lopes Brito Resplande, conforme consta em seu Termo de Declarações : “ QUE, esta precisando de uma vaga na Creche Dona Regina, nº 681 – Centro, para seu filho Mauricio Moreira Brito Filho, de 2 (dois) anos de idade. Estou em busca de trabalho e preciso dessa vaga, sendo que quando encontrar o emprego, minha mãe não vai poder cuidar dele, pois esta cuidando da minha avó que está com câncer”.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Notifique-se a Sra. Marcione Lopes Brito Resplande para apresentar a recusa formal, isto é, documental da creche em fornecer a vaga solicitada, no prazo de 24 horas. sob pena de indeferimento do pedido solicitado ao Ministério Público.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0368/2021

Processo: 2021.0000215

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0000215, a partir de notícia anônima segundo a qual a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO estaria incidindo na prática de nepotismo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública,

com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0000215 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de nepotismo pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Requisite-se informações ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO sobre os fatos, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. Cumprida a diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 07 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004992

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 20/08/2020, a partir de declarações da Sr. J. O. R., informando:

“que reside no loteamento na parte da gleba 01, lote 06, nº 1325, zona rural nesta cidade; Que por volta dos meses de novembro e dezembro do ano de 2019 solicitou o fornecimento de energia elétrica junto à empresa de energia elétrica Energisa (nº protocolo 110750), contudo, nunca obteve resposta daquela; Que esclarece que diariamente tenta resolver o problema através do número de atendimento ao cidadão daquela empresa mas até a presente data não conseguiu êxito em tal solicitação, permanecendo assim sem energia elétrica em sua propriedade rural.”

Oficiada a empresa Energisa S.A. no evento 5, essa apresentou resposta no evento 7.

No evento 8, determinou-se a notificação do cidadão no sentido de se apurar a solução do narrado, de forma administrativa junto a

empresa Energisa (evento 9).

Certificou-se no evento 10 que o cidadão J.O.R. em contato com esta Promotoria de Justiça, ratificou as informações constantes em seu termo de declarações, informando que não conseguiu resolver seu problema de forma administrativa com a empresa Energisa, apresentando documentação solicitada pela respectiva empresa no evento 7.

No evento 12, oficiou-se a mencionada empresa para manifestar-se sobre a situação do cidadão (evento 13), cujo prazo de resposta transcorreu em branco (evento 14).

Determinou-se a reiteração do ofício supra no evento 15, realizada conforme eventos 16 e 17, sendo apresentada resposta no evento 18.

No evento 19, certificou-se contato telefônico com o cidadão J.O.R., repassando-lhe as informações constantes no evento 18.

Por fim, certificou-se que o cidadão J.O.R. recebeu a instalação de energia elétrica em sua propriedade rural (evento 22).

Os autos vieram conclusos para apreciação evento 21.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à defesa do consumidor é direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e concorrente pelos entes federativos.

Ademais, sabe-se que a defesa do consumidor é princípio regente da ordem econômica pátria. Com efeito, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prevê que a defesa do consumidor é política pública de ordem pública e interesse social.

No caso em tela, apurou-se que a solicitação anteriormente feita pelo cidadão J.O.R. junto a empresa Energisa S.A., no intuito de ter energia elétrica em sua propriedade rural, não logrou êxito, sendo necessária a intervenção deste Órgão Ministerial.

No evento 22, foi noticiado nos autos, pelo senhor J.O.R., que a empresa Energisa S.A. procedeu com a instalação e fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, conforme solicitado nos eventos 13 e 16, motivo pelo qual vislumbra-se a solução da demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se o interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 05 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001327

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de investigação epidemiológica de óbito infantil e fetal no âmbito da comarca de Monte do Carmo, instaurado de ofício em 09 de setembro de 2020 em decorrência decorrência do Ofício Circular n.º 009/2018 do Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher.

Neste tocante, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada (evento 12) para prestar informações sobre os fatos. Em resposta, por meio do ofício SMS/GAB n.º 057/2020 (evento 13), encaminhou fichas de investigação de óbito fetal dos casos que tiveram conhecimento. Informou ainda que as “equipes das UBS fazem um trabalho bem elaborado juntamente com a equipe NASF no atendimento das gestantes dando atenção necessária para uma gravidez segura e de sucesso”.

Ulteriormente, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde (evento 11). Em resposta (ofício 519/2021, vide evento), informou que “O município de Monte do Carmo apresenta investigação oportuna para os óbitos de investigação (...)”. Asseverou ainda que “o município de Monte do Carmo - TO faz parte da Região de Saúde Amor Perfeito e apresenta cobertura da Estratégia Saúde da Família de 90%, e de Atenção Básica de 90%; possui duas equipes de saúde da família implantadas e duas equipes de saúde bucal para o atendimento de pré - natal de baixo risco de todas as gestantes munícipes do território”.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo e Secretaria Estadual da Saúde, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta a apresentação de medidas de acompanhamento pré-natal e puerpério, assim como a apresentação de medidas de investigação de óbitos fetais no âmbito da comarca de Monte do

Carmo.

Mister destacar que, conforme alegado, no município de Monte do Carmo "são realizadas todas as investigações em tempo oportuno, lançados e encerrados os casos de investigação todos em tempo oportuno no programa SIM estadual".

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

Não obstante, não fica descartada a possibilidade de nova instauração de procedimento em sobrevindo novas provas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO.

Comunique-se do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher, à Secretaria Estadual da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0006089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia-TO, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus e suspende por tempo indeterminado as atividades escolares presenciais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, publicada pelo Governo Federal que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, decorrentes das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que se trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996, dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO o Ofício CEE/TO nº 114, de 04 de maio de 2020, que orienta as instituições educacionais privadas do Sistema Estadual de Ensino quanto ao planejamento e reorganização das atividades educacionais não presenciais e o Calendário Escolar, tendo as alterações normativas, nesta emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.086, de 22 de abril de 2020 (DOE nº 5.585), o nº 6.087 de 27 de abril de 2020 (DOE nº 5.588), e o nº 6099 de 28 de maio de 2020 (DOE nº 5.611), que suspenderam as aulas presenciais nas instituições de ensino do sistema estadual enquanto durar a Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19 e reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus; suspensão de aulas;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações

dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 934/2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e cria normas de flexibilização excepcional do cumprimento dos 200 dias letivos no calendário letivo de 2020, mas sem possibilidade de redução da exigência de 800 horas da denominada carga horária letiva;

CONSIDERANDO o Parecer nº 05/2020 CNE/CP, no qual constam sugestões às redes e sistemas de ensino para o cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: a) reposição de carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão de aulas presenciais; e c) cômputo na carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, claro, quando do fim das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO que a presente recomendação fora elaborada pelos analistas especializados da Educação do CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, com apoio do CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública, no sentido de subsidiar a atuação Ministério Público, mediante provocação dos órgãos de execução do Ministério Público conforme ATO Nº 046/2014.

CONSIDERANDO que a presente recomendação fora apreciada e aprovados os apontamentos relativos às medidas sanitárias, pelo Dr. Luciano Batista Lopes, Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas – TO, responsável pelo enfrentamento da COVID-19, no âmbito da instituição hospitalar;

CONSIDERANDO os prejuízos decorrentes da ausência de educação presencial e a necessidade de fiscalização permanente acerca da qualidade de ensino e garantia dos princípios democráticos da organização escolar, mediante a constituição de diagnóstico situacional acerca dos impactos ocasionados pela pandemia;

RECOMENDA-SE ao Prefeito do município de Wanderlândia-TO, Secretaria Municipal de Educação, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, aos Diretores de Escolas Particulares, Públicas e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a decisão acerca da garantia do direito à Educação

e das medidas de segurança, capazes de prevenir e diminuir o contágio do COVID-19, que:

a) no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos e subordinados, adote as providências cabíveis para retomada das atividades escolares presenciais, conforme definido pela rede de ensino, atendido o princípio democrático da educação, dada consonância de ajustes com colegiados e comunidade escolar.

b) para cumprimento do quanto recomendado acima é imprescindível que atuem em estrutura intersetorial, em parceria com órgãos da saúde e assistência social, bem como, garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisão, a fim de cumprirem, fielmente, toda e qualquer política estipulada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas, conforme descritas abaixo:

I. PLANEJAMENTO

Caberá ao Município conforme disposto na LDB, Art. 10, III, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Conforme Art. 11, III compete aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e IV- (...) supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

Neste sentido, que elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que as mesmas planejem, executem e monitorem medidas adotadas para garantia da aprendizagem no contexto da pandemia e para retomada das atividades escolares presenciais, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democráticos, de forma que:

a) Aspectos estruturais e operacionais:

1. Construam plano de ação específico para retomada das atividades presenciais, ouvido a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselhos de Educação e de Saúde e comitês de enfrentamento da crise, principalmente quanto a data do retorno dos alunos às escolas;
2. Instituem fluxo de comportamento e atitudes, com ações, responsáveis, períodos, procedimentos e outros a serem adotados por profissionais e alunos;
3. Instituem regimento específico para cumprimento do fluxo, com especificações de procedimentos administrativos a serem adotados em função do descumprimento;
4. Estabeçam formas de registros de ocorrências diárias, divulguem a fim de imprimir confiança e segurança às famílias acerca do controle sanitário e efetividade da aprendizagem;
5. Instalem comitês de enfrentamento de riscos nas unidades escolares, com canal direto de comunicação com equipe multidisciplinar, a fim de facilitar as tomadas de decisão e impor celeridades às ações de contingência quando necessárias;
6. Estabeçam fluxo de comunicação envolvendo SEMED, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar e Gestão municipal, contemplando urgência, necessidades de investimento, gerando

relatórios para fins de responsabilização dos agentes envolvidos em caso de punibilidade;

7. Façam toda e qualquer aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitada as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
8. Instituem e adotem fluxo específico para a aquisição, recebimento, preparo e fornecimento de alimentação escolar, construído pelo nutricionista responsável técnico da rede, considerando as orientações sanitárias relacionadas a prevenção a COVID-19;
9. Constem no fluxo de tramitação dos produtos e manipulação da alimentação escolar a identificação e vinculação dos agentes e colaboradores que tiveram contato com os produtos a fim de estabelecerem rede de controle sanitário acerca da situação e probabilidade de contágio por meio dos alimentos, identificando prováveis focos de contágio;
10. Realizem todas as ações de formação, sistematização e adequação com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
11. Instalem lavatórios nos pátios das unidades escolares, em quantidade suficiente para atender ao número de alunos e profissionais e disponibilizem sabonete líquido e toalhas descartáveis regularmente, em vasilhame apropriado;
12. Instalem lavatórios/pias com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação (recepção, corredores e refeitório).
13. Providenciem tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para os alunos;
14. Organizem a estrutura operacional da escola para que os alunos mantenham uma distância de 1,5 m² entre eles e demais pessoas na instituição;
15. Reorganizem o transporte escolar, para tanto, podem otimizar os turnos escolares, novos espaços para alocação de turmas, outras formas de atendimento, veículos, etc.
16. Definam um espaço específico para promoção do isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos de contaminação;

b) Aspectos Humanos

1. Averiguem quais profissionais e alunos são do grupo de risco e não podem retornar às atividades presenciais e organizem para que os mesmos atuem em atividades remotas;
2. Autorizem o afastamento do ambiente escolar de integrante do corpo discente, docente e demais servidores, que tenha mais de 60 (sessenta) anos, que seja portador de doenças crônicas ou que esteja grávida;
3. Reestruturem a lotação das escolas e secretarias, considerando a prioridade no afastamento do grupo de risco das atividades presenciais, definindo claramente as novas atribuições, ouvindo o profissional e fornecendo-lhe condições de trabalho;
4. Otimizem o aproveitamento de profissionais conforme a capacidade técnica dos mesmos, e requeiram junto à

administração, a contratação de professores, se for necessário, para cobrir as atividades dos docentes do grupo de risco;

5. Priorizem o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados.
6. Realizem capacitações com os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral. Preferencialmente, as capacitações devem ser direcionadas à atividade afim de cada equipe, com orientações sobre o manejo adequado das situações. Atenção especial deve ser voltada à equipe responsável pela limpeza, além da capacitação, o fornecimento de EPIs, insumos e materiais de limpeza contribuem para segurança dos colaboradores e para a higiene dos espaços.
7. Formem equipes de limpeza com definição de escalas para aumentar a frequência de higienização das superfícies e de locais como corrimões, maçanetas, bancadas, mesas, cadeiras e equipamentos.
8. Disponibilizem quantitativo suficiente de servidores para limpeza e higienização, preparo da alimentação escolar, acompanhamento e fiscalização das medidas sanitárias, a fim de não sobrecarregar os servidores em atuação;
9. Disponibilizem equipe de servidores específicos para o monitoramento das ações sanitárias, cabendo a estes assegurar a efetivação das ações, acompanhamento, monitoramento e emissão de relatórios, bem como, fluxos e registros de saúde;
10. Disponibilizem equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede);
11. Instituem, com a participação da equipe escolar, matriz de atribuições contemplando todos os servidores da unidade escolar, definindo responsabilidades específicas detalhadamente, descentralizando funções, definindo rotinas e evidenciando os fluxos construídos conjuntamente;
12. Atendem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos profissionais, alunos e famílias. Para tanto, é de suma importância a presença dos profissionais de assistência social e psicologia, estarem juntos à ocasião do planejamento da retomada, monitoramento do processo e intervenção por meio de projetos relevantes.
13. Assegurem assistência adequada aos alunos carentes, quanto ao fornecimento de máscaras, toalhas de tecido, garrafas de água e calçados para serem utilizados no ambiente escolar.

c) Aspectos pedagógicos

1. Priorizem sempre a identificação de condições de aprendizagem aliadas à segurança sanitária de alunos e profissionais;
2. Procedam com sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;

3. Elaborem plano de ensino, com base no diagnóstico de aprendizagem e currículo mínimo estipulado, em conformidade com o Parecer 05/2020 CNE/CEB;
 4. Definam critérios, instrumentos e registros da avaliação das atividades remotas adotadas para cômputo da carga horária mínima, bem como, programa claro de recuperação e intervenção com prioridade extrema de aprendizagem, divulgando amplamente para famílias;
 5. Respeitem a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos;
 6. Considerem o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para construção de proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades presenciais;
 7. Considerem os aspectos legais, o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para readequação do calendário escolar;
 8. Considerem as orientações do Sistema de Ensino ao qual encontra-se vinculada a rede para a readequação da oferta das atividades escolares;
 9. Definam critérios de frequência escolar, registros de avaliação da aprendizagem e orientações para registros de atividades não presenciais, quando for o caso;
 10. Definam proposta pedagógica específica, períodos de atendimento, atividades presenciais e não presenciais, em caso de serem adotadas para fins de cumprimento da carga horária letiva mínima, bem como estratégias de ensino, modalidades, metodologias, entre outros, a fim de facilitar a execução e esclarecer para a comunidade escolar;
 11. Exijam que as unidades escolares encaminhem as propostas pedagógicas ao Conselho de Educação responsável para apreciação;
 12. Definam, prioritariamente com a participação de professores e famílias, o currículo mínimo a ser explorado com base na BNCC e Diretrizes curriculares do Estado do Tocantins, sem desconsiderar o currículo em movimento da escola, comunidade e cenário atual;
 13. Adotem as medidas necessárias para manutenção do padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio de tecnologias, quanto nas atividades presenciais, adequando o processo de avaliação da aprendizagem;
 14. Assegurem regime domiciliar de ensino para alunos que testarem positivo, estejam enquadrados como suspeitos ou que sejam do grupo de risco;
 15. Reorganizem as atividades físicas e coletivas, atentando para o distanciamento mínimo permitido; substituam práticas esportivas coletivas;
 16. Determinem às Unidades Escolares da Rede Pública e Particular de Ensino que promovam a orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas em relação à propagação do coronavírus;
 17. Cancelem todos os eventos e atividades extracurriculares que importem aglomeração de pessoas, dentro e fora do ambiente escolar;
 18. Promovam campanhas de orientação, conscientização e acerca da importância da participação das famílias para o enfrentamento da crise sanitária;
 19. Incorporem as decisões e alterações aprovadas ao Projeto Político Pedagógico das escolas, garantida a ampla participação da comunidade escolar.
- II – MONITORAMENTO**
1. Realizem a aferição da temperatura em todo o público que frequentar a escola, no momento da entrada à dependência escolar, com **TERMÔMETRO SEM CONTATO FÍSICO**, sendo impedido o ingresso de todos que apresentarem temperatura corporal superior à 37,8°, devendo a escola substituir a aula presencial por atividades alternativas ;
 2. Realizem busca ativa e monitoramento das faltas diárias de alunos e profissionais, dando atenção para casos relativos à doença, sintomas do COVID-19, informando à Secretaria de Saúde;
 3. Comunicuem a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;
 4. Disponibilizem material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lixo;
 5. Disponibilizem álcool gel 70% em todos os espaços físicos do estabelecimento educacional;
 6. Higienizem as dependências da instituição três vezes ao dia, em intervalos do atendimento dos turnos de aula, com água sanitária diluída em 1 colher de sopa por litro de água, pulverizando em todos os ambientes, antes da chegada das pessoas; realizem a limpeza e desinfecção diária, das superfícies das salas de aula, dos banheiros, demais espaços da escola, maçanetas das portas, mobiliário e equipamentos após o uso;
 7. Promovam e fiscalizem o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas na unidade escolar;
 8. Promovam a troca da máscara a cada três horas e, para tanto, todos terão de levar máscara adicional ou a escola deverá fornecer para os que não possuem;
 9. Recomendem aos alunos e profissionais para que, na medida do possível, levem calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula;
 10. Recomendem aos alunos, professores e funcionários para que, na medida do possível, levem sua própria toalha de mão, de pano, para uso na escola;
 11. Mantenham nas suas portas principais tapetes com solução

higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para que os alunos, trabalhadores, pais, visitantes e professores higienizem as mãos quando entrarem e saírem da escola.

12. Não permitam o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos e colaboradores, e realizar a devida lavagem e desinfecção diária;
13. Impeçam o uso de bebedouro coletivo onde haja o uso de recipiente individual para coleta de água, estimulando o uso de bebedouros tipo "bica" e a utilização de garrafas de água individuais;
14. Separem por turmas e turnos os alunos para atendimento no refeitório durante o oferecimento da merenda escolar, de modo a evitar aglomeração de pessoas, mantido o distanciamento e reduzindo o número de cadeiras. Para melhor organização, deve ser identificado o local de cada aluno no refeitório;
15. Orientem toda equipe escolar para identificação dos sinais e sintomas e procedimentos em caso de suspeição de contaminação.
16. Promovam o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, orientando-a e a seus familiares, a seguirem os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde pública. Nesse caso, seu retorno à unidade escolar estará condicionado à apresentação de laudo médico.
17. Procedam comunicação obrigatória à autoridade sanitária local quando ocorrer um caso suspeito ou confirmado de contaminação na escola.
18. Adotem espaços abertos para realização de reuniões com equipe e comunidade escolar, quando indispensável, mantendo o distanciamento necessário. Priorizem, sempre que possível, reuniões por meios remotos;
19. Suspendam imediatamente as aulas em escolas que apresentarem foco da doença;
20. Acionem a Secretaria de Saúde sempre que situações fugirem ao conhecimento técnico da equipe escolar;
21. Retornem gradativamente, optando pela testagem em uma escola específica, avaliando as dificuldades e problemas encontrados para terem condições e tempo de corrigirem antes de ampliar o atendimento e a fim de agravar as situações;
22. Divulguem amplamente boletins diários da situação do funcionamento das escolas.
23. Mantenham rotinas de aeração nos ambientes fechados, tentando manter portas e janelas, preferencialmente, abertos.
24. Observem constantemente, a redução do número de estudantes por veículo de transporte escolar, bem como, providenciem a desinfecção diária dos ônibus escolares, mantendo atestado e informações em local visível ao público.

III - DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

1. Garantam a participação da comunidade escolar em toda discussão para adoção de medidas, registrem e divulguem com amplitude;
2. Divulguem amplamente todas as ações realizadas em prol do reestabelecimento das atividades escolares;
3. Disponibilizem canais de comunicação para comunidade manter contato com as escolas (inclusive divulguem contato de

atendimento telefônico);

4. Disponibilizem canal de comunicação e atendimento para alunos durante realização de atividades remotas, com orientações pedagógicas;
5. Afixem a presente recomendação em local visível do estabelecimento de ensino, dando-se ciência à comunidade escolar.

Ficam estabelecidos os referidos prazos para a Secretaria Municipal de Educação encaminhar a esta Promotoria de Justiça, as evidências da ação de planejamento e monitoramento da situação escolar, conforme relacionado:

a) Encaminhar em até 30 dias os documentos referentes ao planejamento das ações para retomada das atividades presenciais, sendo:

1. plano de ação específico da rede para retomada das atividades presenciais, contendo prazos, recursos (valores e fontes do recurso financeiro), distribuição dos recursos e instrumentos de monitoramento, que evidencie o preparo técnico pedagógico da rede para retomada segura das atividades escolares presenciais;
2. Regimento e fluxo de comportamento, medidas sanitárias a serem adotadas pelas instituições e pelo público envolvido para a retomada das atividades presenciais, inclusive as medidas relativas à alimentação e transporte escolar;
3. Resultado do Diagnóstico aplicado pela rede, com descrição da abrangência, metodologia adotada, instrumentos utilizados, agentes envolvidos, com a análise feita pela rede e validação do CME;
4. Proposta Pedagógica Específica para atendimento educacional em tempo de pandemia derivada do COVID-19, com aprovação do Conselho de Educação e comprovação da garantia da participação da comunidade escolar;
5. Canais de comunicação estabelecidos para manutenção da participação da comunidade escolar das decisões tomadas no âmbito da organização educacional do município;

b) Informar a data para retomada das atividades presenciais, tão logo seja definida pela rede, em consonância com a comunidade escolar, colegiados e órgãos municipais de saúde do município;

c) Encaminhar, mensalmente, a partir do início das atividades presenciais, relatório de monitoramento das atividades presenciais e não presenciais, contemplando os aspectos relacionados no item II – Monitoramento, desta recomendação.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9394/96.

Cumpra-se.

WANDERLANDIA, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>